

JÚLIA SILVA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COM
ENFOQUE NA VIOLÊNCIA SEXUAL**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
2024

JÚLIA SILVA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COM
ENFOQUE NA VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e Chrystiano Silva Martins.

ANÁPOLIS-2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COM ENFOQUE NA VIOLÊNCIA SEXUAL

Anápolis,....de.....2024.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a graças de ter discernimento para superar todos os desafios e realizar este trabalho.

Agradeço também aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio e incentivo constantes e por sempre terem feito de tudo que estava ao seu alcance para proporcionar o melhor a mim.

Às minhas irmãs, pelo suporte emocional e compreensão nos momentos de pressão. E ao meu namorado, por estar ao meu lado, apoiando e incentivando, tornando essa jornada mais leve e feliz.

Ao meu professor orientador Chrystiano, pelo apoio e, acima de tudo, pela compreensão.

Sem o apoio e amor de vocês, este trabalho não teria sido possível.

Obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar de forma crítica a violência contra a mulher, suas diversas formas de manifestação, com ênfase na violência sexual. Com a intenção de compreender a violência contra a mulher, faz-se necessário analisar a principal lei que defende os direitos da mulher no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como o seu marco histórico e sua delimitação legal. No segundo capítulo estudaremos a violência patrimonial, física e sexual, sendo que estas não são as únicas formas de violência contra a mulher, mas o aprofundamento das supracitadas é de extrema necessidade. Por fim abordaremos de forma específica o crime de estupro cometido contra a mulher, analisaremos o desenvolvimento do crime no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas até o período atual, e por quais razões a mulher é a principal vítima deste bárbaro crime, por fim aprofundaremos nas facetas do estupro cometido contra a mulher no âmbito conjugal, ou seja o estupro marital.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Tipos de violência. Violência sexual. Estupro de mulher. Estupro marital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	03
1.1. Histórico de violência doméstica	03
1.2. Conceito de violência doméstica	07
1.3. Delimitação legal de violência doméstica	10
CAPÍTULO II – AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
2.1. Violência patrimonial	14
2.2. Violência física	17
2.3. Violência sexual	20
CAPÍTULO III – DO ESTUPRO, UM CRIME SEXUAL CONTRA A MULHER	26
3.1. O crime de estupro e o ordenamento jurídico brasileiro	27
3.2. O sexo feminino como principal vítima	31
3.3. Do estupro da mulher no âmbito conjugal (estupro marital)	34
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar de forma detalhada a violência contra a mulher, verificando suas diversas manifestações, suas particularidades, e o que leva o gênero feminino a ser constantemente vítima de diversas agressões.

Este trabalho utilizou de meios bibliográficos, com jurisprudências, artigos e leis do sistema jurídico brasileiro. Sendo assim, este estudo foi dividido em três capítulos, o qual permite a melhor compreensão de todos os leitores, desde o início da violência contra a mulher e até o presente momento.

O primeiro capítulo analisa a violência contra a mulher no âmbito doméstico buscando traçar o histórico da violência doméstica, sua evolução nos mais diversos ordenamentos jurídicos internacionais e no nacional brasileiro, quais são os fatores determinantes que tornam o gênero feminino mais suscetível a ser vítima das mais variadas formas de violência, sendo direcionado o foco para um dos grandes fatores que influenciaram a perpetuação da prática de violência contra a mulher, o sistema social do Machismo e do Patriarcado.

No segundo capítulo, direcionaremos nossa atenção à abordagem crítica da violência doméstica, abordando de forma específica as dimensões físicas, patrimonial, sexual. Ao analisar essas formas de violência não temos como objetivo apenas compreender as interseções dessas formas de agressão, mas também destacar a necessidade premente de reconhecer e combater todas as formas de violência contra a mulher, contribuindo assim para a conscientização da sociedade como um todo, mas principalmente visando conscientizar a mulher vítima de agressão permitindo que ela identifique a violência e tenha coragem para denunciar.

Por fim, o terceiro capítulo traz consigo a análise de um crime que fere intrinsecamente as camadas mais íntimas da vida da mulher, o crime de estupro.

Nessa conjectura, objetiva-se aqui, verificar o desenvolvimento deste crime no ordenamento jurídico brasileiro, questionaremos quais os motivos que levam a mulher a estar constantemente como sujeito passivo deste reprovável delito, por fim veremos a ocorrência deste delito no âmbito conjugal, onde o sujeito ativo do estupro é o marido e a mulher é a vítima, o estupro marital é um crime extremamente comum em nossa sociedade entretanto pouco conhecido, pois muitas vezes acreditam-se que a relação sexual no casamento sempre deve existir, independente de manifestação da vontade de ambos os cônjuges.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência é um fenômeno visto nas mais diversas sociedades desde os primórdios, e se mostra como um dos graves problemas da sociedade, podendo se manifestar de várias maneiras e ocorrer por inúmeros motivos.

O atual capítulo tem como finalidade conceituar a violência doméstica e apresentar fatos importantes para o histórico da violência doméstica, analisando o seu surgimento, como ela progrediu na sociedade, e suas influências, sendo que será direcionado o foco a contribuição do sistema social do patriarcado que sempre teve grande influência na prática da violência contra a mulher.

Em virtude do aumento de casos de violência contra a mulher é que foi criada a lei 11.340/2006, este capítulo visa ainda analisar a delimitação legal da presente lei, quais tipos de violência ela tipifica e garante a proteção.

1.1 Histórico de violência doméstica

Por centenas de anos, os homens, utilizando-se de agressividades, moldaram a figura submissa da mulher, nessa dualidade de gênero, nos aspectos sociais, culturais, jurídicos, políticos, religiosos, etc. Colocaram-se acima da mulher, especialmente com o emprego da força física e psicológica, frente aos desafios que apareciam, notadamente ao se tratar de perda de espaço para elas, alcançando seus espaços de forma ilegítima, pois, como consequência, subtraíram a autonomia das mulheres, deixando-as dependentes e subjugadas nessa relação dual e sexista. (Duarte, 2022).

Neste sentido, a mulher é constantemente vítima dos mais distintos meios de violência nas relações de gênero, este fenômeno vai além das fronteiras de culturas, ele percorre todos os períodos desde o começo da civilização chegando até

os dias de hoje, de maneira constrangedora e discriminatória. Sobre a temática Alice Bianchini expõe o seguinte:

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e menina são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família. (2021, p. 71)

Na antiguidade clássica, a sociedade era caracterizada por uma grave desigualdade e pela autoridade autoritária do “patriarca”, o senhor absoluto e indiscutível que detinha o poder de vida e de morte sobre a sua esposa e filhos, bem como sobre as outras pessoas que viviam sob seu controle, campo. Nesse sentido, sua vontade era lei suprema e indiscutível. Esta visão de que o homem era o senhor absoluto dos seus domínios persistiu por muito tempo. (Dias, 2007).

No Brasil, a violência contra as mulheres está intimamente ligada às tradições culturais patriarcais desenvolvidas durante o processo colonial. Durante este período, as relações de submissão eram naturais e os homens exerciam autoridade sobre as suas filhas e esposas, controlando as suas vidas e confinando-as dentro dos limites da família, neste período no Brasil, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, este direito era previsto na legislação portuguesa, quando vigorou o Código Filipino. (Dias, 2007).

Com a implantação do regime republicano brasileiro, foi mantido o poder patriarcal, porém de forma mais branda, tendo sido retirado do marido o direito de impor castigos corporais a mulher e aos filhos. (Dias, 2007).

Somente no período de 1970 que violência contra a mulher foi um tema que ganhou grande notoriedade no Brasil e no restante do mundo, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os presentes dias. (Morgado, 2011).

No decênio de 1980, o movimento feminista surgiu no Brasil buscando combater a violência contra as mulheres. Esses movimentos foram alicerçados pelo apoio de forças políticas e sociais baseadas na difusão de ideias feministas no cenário social nacional, ideias que emergiram de uma sociedade em modernização. (Mello, 2020).

Em resposta a esta nova onda de movimento, as políticas nacionais dirigidas às mulheres começaram a surgir em meados da década de

1980, principalmente nas áreas da prevenção da violência e da saúde. Nesse período, foram criados o primeiro Conselho sobre a Condição da Mulher (CECF) e o primeiro departamento de polícia especializado na proteção da mulher. (Mello, 2020).

No ano de 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que é o principal documento internacional sob os auspícios das Nações Unidas para proteger os direitos civis, políticos e socioculturais das mulheres no mundo. Todavia, inicialmente o Brasil ratificou com reservas no tocante a alguns artigos da Convenção. Sendo que somente no ano de 2002, através do Decreto nº 4.377, o Brasil promulgou o texto da Convenção inteiramente. (Tavassi *et al.*, 2021, online).

Foi na constituição de 1988 que houve o reconhecimento normativo da igualdade entre homens e mulheres ao se determinar no art. 5º que:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988, *online*).

Ademais, a Carta Constitucional de 1988, também afirmava explicitamente no texto da Constituição que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, colocar nos seus princípios básicos a absoluta necessidade de apoiar a “dignidade humana” são exemplos claros de que o legislador considerou a ser necessário dar proteção especial das mulheres, porque até então não existia lei especial destinada ao âmbito da violência doméstica contra a mulher. (Brasil, 1988).

A implementação da atual igualdade constitucional exige a elaboração de políticas públicas que promovam uma verdadeira redefinição do papel das mulheres na sociedade brasileira com o objetivo de que elas sejam consideradas sujeito de direitos na mesma proporção que os homens. (STF, 2022).

Neste sentido, buscando-se o enfrentamento das injustiças culturais, da discriminação e da violência a que são submetidas as mulheres, em prol da afirmação da dignidade humana, foram criadas medidas para reduzir o potencial de vitimização

pela violência. Tais medidas são de naturezas diversas, sendo desde o domínio da mobilização social até o domínio legislativo. (STF, 2022).

Outro importante tratado internacional ratificado pelo Brasil em 1995, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. (Brasil, 1995, *online*).

No âmbito nacional, promulgação da Lei 11.340/2006 foi um marco de extrema importância no combate à violência doméstica contra a mulher, a lei foi criada com o fim de dar cumprimento à diversos tratados ratificados pela República Federativa do Brasil e foi fortalecida após a criação da federação em 1975, culminando na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, também conhecida como Pacto das Mulheres, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. (Lima, 2021).

A lei foi denominada Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Fernandes, biofarmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, foi vítima de uma tentativa de assassinato por parte de seu então marido, Marco Antônio H. Ponto Viveiros, professor da Faculdade de Economia, primeiramente ele tentou assassina-la com um tiro. Maria da Penha resistiu aos ferimentos, entretanto ficou paraplégica. Na segunda tentativa de homicídio seu esposo tentou eletrocutá-la. Condenado em duas ocasiões, o réu não chegou a ser preso, o que gerou indignação na vítima, que procurou apoio de organismos internacionais, resultando na condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso (Andreucci, 2021).

A Lei Maria da Penha recebeu reconhecimento internacional como instrumento jurídico específico para combater a violência contra as mulheres e é considerada um modelo a ser seguido por outros países. A lei propõe medidas de proteção às mulheres baseadas na prevenção, visando estabelecer mecanismos que visem mudar a lógica social que reproduz este tipo de violência. (Andreucci, 2021).

Na supracitada lei são previstas medidas que possibilitam a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e proíbe a incidência das chamadas penas alternativas em termos de punição, principalmente os benefícios da Lei nº 9.099/95 (transação criminosa, conversão em cesta básica). (Brasil, 2006).

Além disso, determina que os crimes praticados contra as mulheres no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou em qualquer outra relação de efeito, devem ser julgados pelos juizados especiais violência doméstica e familiar contra a mulheres, não havendo estes devem ser julgados nas varas criminais, que acumularão competência cível e criminal, para proteger as mulheres, em casos de violência doméstica contra mulheres, visando responsabilizar de maneira efetiva os perpetradores. (Brasil, 2006).

O Conselho Nacional de Justiça, visando dar continuidade às políticas públicas de enfrentamento a problemática social violência contra a mulher o Conselho Nacional de Justiça, aprovou a Resolução n. 254, de 4-9-2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que define diretrizes e medidas para prevenir e combater a violência contra as mulheres e garantir uma resolução adequada dos conflitos entre mulheres em situações de violência física, psicológica, moral, hereditária e institucional, de acordo com os termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a temática. (Andreucci, 2021).

No que diz respeito aos dados mais recentes sobre violência de gênero no Brasil, mesmo com os avanços das legislações e a criação de serviços especializados, o país se mostra ineficiente em conter estes tipos de abusos ao demonstrar uma primazia nos relatórios e estimativas nacionais e internacionais que verificam a temática, amargando dados e posições assustadoras. (Múltiplas Vozes, 2023, *online*).

Confirmando tal afirmativa temos o seguinte dado no ano de 2022 aproximadamente 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres, uma a cada 6 horas, em média. fazendo com que o país ocupe o 5º lugar mundial no ranking do feminicídio; sendo que Mato Grosso do Sul e Rondônia são os estados com o maior índice de homicídios de mulheres. (Velasco, *et al*, 2023, *online*).

1.2 Conceito de violência doméstica

O termo de violência foi conceituado pela Organização Mundial da Saúde da seguinte forma, vejamos abaixo:

Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (OMS, 2002, *online*).

Neste sentido a violência possui diversas subespécies que são caracterizados por suas especificidades, neste sentido temos como uma subespécie a violência doméstica, a qual conceituaremos nos termos abaixo.

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado, que apresenta várias formas de manifestação e certas particularidades que devem ser analisadas com maestria para que seja conceituado corretamente, são diversos os conceitos dados a violência doméstica.

Em 20 de dezembro de 1993 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da resolução 48/104, proclamou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, afirma que:

[...] a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens (ONU, 1993, *online*)

A violência contra a mulher, pode ser definida com base em diversos fundamentos, seja ele histórico, quanto ao gênero entre outros, nesta lógica o conceito acima exposto utiliza o contexto histórico para conceituar o termo violência contra a mulher, expondo a desigualdade de gêneros como principal fator para o surgimento da referida violência.

Conforme o exposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” no seu artigo 1º, violência doméstica é:

Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” (Brasil, 1994, *online*).

É importante salientar que a “Convenção de Belém do Pará” foi o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, não se limitando que esta violência ocorra no âmbito privado, por isso é um marco histórico internacional. (Causanilhas, 2021, *online*).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 estabelece as circunstâncias legais e específicas, que definem os requisitos para que a violência contra a mulher seja caracterizada como violência doméstica. Sendo assim, o referido artigo define a violência doméstica como qualquer forma de “ato ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (Lima, 2009).

Além disso, para que sobrevenha a configuração da violência doméstica faz-se necessário que está seja praticado em específicos âmbito de incidência, que são descritos pelo artigo 5º, incisos I, II e III da Lei 11.340/2006. (Brasil, 2006).

O inciso I, da supracitada lei estabeleceu unidade doméstica como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo-se as esporadicamente agregadas, neste sentido, é necessário que a mulher agredida faça parte desse âmbito de convivência doméstica. Logo, toda e qualquer violência contra a mulher ocorrida nesse âmbito será julgada conforme o rito da Lei Maria da Penha. (Capez, 2023).

O inciso II, trata do âmbito familiar, nesta circunstância o legislador, inclui na proteção da lei 11.340/2006, as agressões ocorridas no âmbito de comunidades formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, podendo ser conjugal ou não. Sendo esta, é mais uma situação em que à mulher é a parte vulnerável da relação, possibilitando assim que esta seja alvo direto de algum tipo de violência. (Capez, 2023).

Por conseguinte, o inciso III, prevê a situação da relação íntima de afeto, que se conceitua na ideia de que somente a existência de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor viva ou tenha convivido com a agredida, independentemente de coabitação, para incidência da Lei n. 11.340/2006 (Capez, 2023).

Neste sentido, tem-se o conceito de violência doméstica segundo os Doutrinadores Victor Eduardo Rios Gonçalves Alexandre Cebrian Araújo Reis:

[...] entende-se por violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer atentado ou ofensa de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, quando baseados no gênero. Em face da amplitude desse conceito não é apenas o delito de lesões corporais que é regulado por esta lei que, em verdade, abrange infrações das mais variadas espécies tais como homicídio, induzimento ao suicídio, aborto, crimes contra a honra,

constrangimento ilegal, ameaça, furto, dano, roubo, estupro, incêndio, tortura etc. (Reis; Gonçalves, 2022, p. 680).

Grande parte das agressões contra a mulher são fruto de relacionamentos amorosos, onde a vítima passa a depender financeiramente do companheiro, que se utiliza desse atributo para manter a mulher sob seu controle, sendo que para os autores (Cunha; Pinto, 2023) violência doméstica também é definida como a agressão praticada contra o gênero feminino, em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com específico intuito de objetificá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Nesta lógica, é importante destacar o ensinamento de Saffioti acerca da violência doméstica o seguinte:

[...] a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. [...] (2004, p. 79).

Neste sentido, ao analisar todos os conceitos acima expostos pode-se concluir que violência doméstica é aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Pode acontecer com qualquer mulher, independente de raça/etnia, classe social, nível educacional, ou religião. No campo ou na cidade, a violência doméstica atinge mulheres de diferentes idades e profissões.

1.3 Delimitação legal de violência doméstica

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. (Lacerda; Vidal 2014).

Juridicamente, a violência é uma forma de coerção ou restrição realizada para superar a capacidade de resistência de outra pessoa, e é também o ato de aplicar força a algo. (Salibi; Carvalho 2003).

Já na Lei nº 11.340/2006, utiliza-se o termo violência em sentido amplo, abrangendo não somente a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme previsto no artigo 7º. (Brasil, 2006).

A partir do momento em que a supracitada lei entrou em vigor, a violência doméstica foi conceituada, sem ter correlação com qualquer tipo penal. Primeiramente é identificado o agir, que caracteriza violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Posteriormente há o estabelecimento de espaços, onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, incisos I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Por fim de forma didática e altamente detalhada, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (Dias, 2010, *online*).

As formas de violência expostas deixam claro que há ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. Uma breve interpretação dos pressupostos previstos na lei revela que nem todas as condutas que configuram violência doméstica constituem crime. Ademais, a conduta descrita como constituindo violência doméstica deve ser cometida no seio da família ou unidade familiar ou no contexto de qualquer relação afetiva próxima. (Dias, 2010).

Quanto a abrangência do conceito de âmbito doméstico, a Lei Maria da Penha também oferece amparo as mulheres esporadicamente agregadas. Em outras palavras, a lei estenderá proteção também sobre as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais que esporadicamente estejam agregadas na unidade doméstica, isto é, naquele lar. (Brasil, 2006).

Neste sentido tem-se a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em novembro de 2017, “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 11.340/2006, quanto ao sujeito ativo, refere-se ao indivíduo autor da violência doméstica como “agressor” em vários de seus dispositivos. Portanto, é necessário concluir que tanto homens como mulheres podem ser sujeitos ativos de violência doméstica, uma vez que o termo “agressor” é utilizado genericamente para abranger tanto homens como mulheres. (Andreucci, 2021).

Neste sentido, verifica-se que a violência contra a mulher, não foge do conceito "mulher" e que é atingida por todo um contexto social, independentemente de ser ou não agredida por um homem, independente da forma que é prevista a violência contra a mulher. Nesta situação abriu-se uma vasta abrangência em que não existe só uma contraposição direta entre homem e mulher, mas sim em todo âmbito social, admitindo-se que todo e qualquer membro da sociedade pode ser autor de violência doméstica contra a mulher, caracterizando a ideia de transversalidade de gêneros.

Em regra, apenas as mulheres podem serem sujeitos passivos de violência doméstica, porque em diversos artigos, a lei utiliza o termo "ofendida" para tratar as vítimas, o que restringe o gênero. No entanto, é importante destacar que em vários casos, muitos tribunais brasileiros reconheceram que a Lei Maria da Penha se aplica a casais do mesmo sexo e pessoas transexuais. (Andreucci, 2021).

Nesta perspectiva a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no dia 05 de abril 2023 de que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada para a proteção de mulheres transexuais. A decisão vale somente para o caso julgado no Recurso Especial 1977124/SP. No entanto, tal decisão pode abrir precedente para outros casos que versem sobre o mesmo assunto no Judiciário. (STJ, 2023, *online*).

O elemento distintivo do alcance da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, que nem sempre coincide com o sexo biológico. Nesta perspectiva o objetivo da lei é prevenir, punir e eliminar a violência doméstica contra as mulheres devido ao seu gênero e não devido ao seu sexo. (STJ, 2023, *online*).

Portanto, é possível concluir que a delimitação legal da violência doméstica é extremamente ampla, podendo ser praticada tanto de forma física quanto moral, além disso pode ser aplicada a pessoas que possuem o gênero feminino, ou seja, também acolhe os transexuais.

CAPÍTULO II – AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente capítulo, aprofundaremos no estudo sobre as principais formas de manifestações de violência contra a mulher, analisando desde suas características até as suas consequências, que são devastadoras. Trataremos especificamente dos tipos de violência a violência patrimonial, física e sexual.

Essas ações não apenas ultrapassam os limites físicos, mas também deixam feridas emocionais profundas que podem levar muito tempo para cicatrizar. Ao estudar diferentes tipos de violência, será possível compreender a dimensão do problema e analisar mecanismos que possam impedir que aconteça.

Ao aprofundar nos detalhes dos diferentes tipos de violência contra as mulheres iremos analisar as maneiras comuns de controle financeiro que prejudicam a independência econômica das mulheres. Ao verificar a temática da violência física, podemos compreender melhor não só as cicatrizes visíveis, mas também os danos psicológicos ocultos que fazem parte de um ciclo interminável de abusos. Em seguida, ao lidar com a violência sexual, investigaremos as dinâmicas que perpetuam esse tipo de agressão, frequentemente caracterizada por coerção e desrespeito ao consentimento.

Ter uma visão completa desses tipos de violência é fundamental para criar estratégias abrangentes que ataquem as raízes sistêmicas desse problema. Ao progredir nessa análise, nosso objetivo é promover uma conscientização mais profunda não apenas sobre os aspectos individuais dessas agressões, mas também sobre a urgente necessidade de uma transformação social que repudie inequivocamente qualquer forma de violência contra mulheres.

2.1 – Violência patrimonial

De início antes de debruçarmos sobre a violência patrimonial, devemos entender primeiramente o que é o patrimônio, bem material atingido nos casos de violência patrimonial.

No Direito Civil, o conceito de patrimônio refere-se ao conjunto de direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis pertencente a uma pessoa. Ele compreende todas as coisas, valores, créditos e direitos suscetíveis de avaliação econômica, proporcionando uma visão global da situação econômica de um sujeito de direito. O patrimônio é considerado como uma universalidade de direitos, sendo parte integrante da personalidade jurídica, e é objeto de proteção e regulação por meio das normas do Direito Civil. (Gomes, 2019).

Ao contrário do Direito Civil, o Direito Penal não trata do conceito de patrimônio em um sentido amplo e abrangente. No contexto penal, o termo "patrimônio" se refere a bens materiais suscetíveis de valor econômico, tais como dinheiro, propriedades, veículos, entre outros. Crimes contra o patrimônio, como furto, roubo ou dano, dizem respeito à violação ou destruição desses bens (Galvão; Silva, 2014).

É notável que a conceituação estabelecida pelo Direito Penal tem suas origens nas construções do Direito Privado. Neste sentido, dispõe Salvador Netto em seu livro o "Direito Penal e propriedade privada" que o reforço penal recolhe do Direito Privado os requisitos para que uma coisa seja juridicamente tutelada, porém deve ir mais adiante ao impor, por razões internas e próprias, algum outro requisito, qual seja, a existência de uma expressão econômica. (Salvador, 2014).

Com as devidas considerações sobre o que se entende por patrimônio, passaremos a analisar, os crimes contra a patrimônio no contexto de violência contra a mulher.

Esse crime tende a passar despercebido pela vítima. Muitos acreditam que não há abuso a menos que haja um ataque físico direto. No entanto, qualquer comportamento manipulador que resulte na supressão da vontade em favor de outra também constitui uma forma de violência que demanda reconhecimento e atenção.

Na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência patrimonial é "entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos

pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (Brasil, 2006, *online*).

Neste sentido, para a Lei nº 11.340/06, o patrimônio não é composto apenas por aqueles bens dotados de relevância econômico-financeira, mas também aqueles que possuem relevância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais. (Pereira *et al.*, 2013).

A violência patrimonial contra a mulher constitui uma forma insidiosa de abuso que transcende os limites físicos, adentrando a esfera financeira e reforçando desigualdades de gênero. Essa manifestação de violência ocorre quando um parceiro, muitas vezes o homem, busca exercer controle econômico sobre a mulher, restringindo seu acesso a recursos financeiros, propriedades e decisões relacionadas ao dinheiro. (Godoy, 2023).

As táticas podem variar desde a imposição de restrições ao trabalho ou estudo até a apropriação indébita de bens, resultando em uma dependência financeira prejudicial. Além disso, a violência patrimonial frequentemente se intensifica em relacionamentos abusivos, onde o agressor utiliza o controle financeiro como uma estratégia de poder para manter a vítima em situação de vulnerabilidade. (Maurício, 2023).

Quando caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores tem a violência patrimonial possui a mesma natureza jurídica do seu tipo penal correspondente, que é a apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código penal. A pena é aumentada em um terço, quando o agente passou a ter posse da coisa em depósito necessário, na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, ou ainda em razão de ofício, emprego ou profissão. (Delgado, 2018).

Além disso, o ato de reter ou apoderar-se do dinheiro ou bens da a companheira é uma estratégia muito comum de controle financeiro por parte dos homens, que impacta diretamente a vida da mulher. Esse comportamento restringe a capacidade da vítima de tomar decisões autônomas em relação às suas finanças, perpetuando um ambiente de dependência e desigualdade. (Delgado, 2018).

A segunda conduta que também pode ensejar I em violência patrimonial contra a mulher é o ato de “subtrair” bens da vítima, que inicialmente remete a um tipo penal bastante conhecido, o furto, conforme disposto no art. 155 do Código Penal. Se

a subtração envolver o uso de violência, estamos diante do crime denominado roubo. Dessa forma, incorre nessa conduta típica tanto o cônjuge ou companheiro que secretamente retira valores da mulher para aquisição de bebidas ou drogas (situações frequentes) como aquele que, de maneira ilícita, retira da mulher a parte que lhe pertence dos bens comuns, alienando o veículo, os móveis da residência ou até mesmo o animal de estimação. (Delgado, 2018).

O ato de destruir ou danificar bens da mulher enquadra-se no tipo penal do crime de dano, conforme estabelecido no art. 163 do Código Penal. Se essa conduta criminosa envolver violência à pessoa, grave ameaça, uso de substância inflamável ou explosiva, ou for motivada por razões egoísticas, como o ciúme excessivo, configura-se o crime de dano qualificado. Nesses casos, a penalidade para o agressor aumenta, sendo estipulada uma pena de detenção que varia de seis meses a três anos. Essa diferenciação de penas visa refletir a gravidade do ato, reconhecendo o impacto não apenas sobre os bens materiais, mas também sobre a integridade emocional e psicológica da vítima. (Delgado, 2018).

A violência que se manifesta na destruição de pertences da mulher não apenas transpassa o domínio patrimonial, mas também evidencia uma forma de controle e intimidação que merece atenção especial. Destacar essas nuances é fundamental para conscientizar sobre a gravidade dessas condutas e promover medidas eficazes de prevenção e combate à violência de gênero.

Além das formas apresentadas acima, existem outras diversas as formas de violência patrimonial, dadas as múltiplas variáveis da realidade. Entre as condutas já identificadas como tal pela Lei 11.340/2006, estão casos em que o marido recebe integralmente os aluguéis de um imóvel pertencente a ambos os cônjuges, o que configura retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, conforme previsto na lei; além do desvio do pagamento de pensão alimentícia estabelecida em favor da mulher, especialmente quando os recursos são destinados às suas necessidades básicas; e situações em que o cônjuge obrigado a pagar alimentos, mesmo tendo recursos financeiros, recorre a artifícios para evitar ou adiar o cumprimento da obrigação alimentar. (Serena; Jaques, 2022).

O ato de violentar uma mulher patrimonialmente, não apenas limita o acesso da mulher aos recursos financeiros necessários para sua autonomia e independência, mas também cria um ambiente de vulnerabilidade econômica e dependência. (Serena; Jaques, 2022).

A ameaça constante de retirar apoio financeiro faz com que o agressor exerça poder e controle sobre aspectos fundamentais da vida dela, minando sua capacidade de tomar decisões autônomas e perpetuando um ciclo de desigualdade e subjugação, que mantêm as mulheres aprisionadas em relacionamentos tóxicos. (Godoy, 2023).

Diante da análise das formas de manifestação da violência patrimonial contra a mulher verifica-se que esta acarreta diversas consequências devastadoras. Além do impacto material, que pode resultar na perda de bens importantes, essa forma de violência deixa cicatrizes emocionais profundas. As vítimas frequentemente experimentam sentimentos de vulnerabilidade, impotência e medo, sofrendo danos psicológicos que podem perdurar por longo prazo.

2.2 – Violência física

Violência física contra mulheres consistem em qualquer forma de repressão utilizando a força física. Os tipos de violência física podem incluir desde puxões e apertos de braço até sufocamento e estrangulamento. As consequências físicas e psicológicas desses atos são evidentes na vida da vítima, que passa a conviver com o medo de denunciar a situação, insegurança em relação a si mesma e aos outros, e tende a se isolar com receio de não ser acreditada. Os danos podem incluir hematomas, fraturas, sangramentos internos, perda de gestação e até mesmo resultar em óbito. (Fundo Brasil, 2023).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe também definiu a violência física contra a mulher como aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar. (TJSE, [s.d.]).

A violência física é a forma de violência contra a mulher mais comum e mais conhecida, e que se manifesta de maneira mais evidente, deixando marcas, é um sério problema de saúde pública, sendo apontada uma das principais formas de violação dos direitos humanos, interferindo no direito à vida, à saúde e à integridade física. (ONU, 1993, *online*).

Além do impacto imediato na saúde física, a violência física reverbera profundamente no bem-estar psicológico da vítima. O medo constante, a ansiedade

transtorno de estresse pós-traumático e depressão são cicatrizes invisíveis que muitas mulheres carregam após experienciarem esse tipo de violência. (TJPR, 2023).

Sobre as consequências psicológicas geradas pela violência contra a mulher, elas foram tipificadas como crime por meio das leis nº 14.132, de 2021 e nº 4.188, de 2021, que acrescentaram os artigos 147-A e 147-B no Código Penal, vejamos os artigos abaixo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

[...]

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (Brasil, 1940, *online*).

A inclusão dos artigos 147-A e 147-B no Código Penal representou um avanço significativo no reconhecimento e combate à violência psicológica. A partir dessa medida, o sistema jurídico passou a considerar como crime condutas que causam danos emocionais, manipulação psicológica e coerção coercitiva em relacionamentos. Essa medida não apenas reconhece a gravidade desse tipo de violência, mas também oferece mecanismos legais para sua punição, fortalecendo a proteção das vítimas e a promoção de relacionamentos saudáveis e respeitosos.

Segundo Nucci, o tipo penal previsto no artigo 147-B, visa alcançar duas finalidades, vejamos abaixo:

Na sua primeira parte, o agente atua no sentido de causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento. A mulher, aqui, por conta do dano sofrido, se sente inferiorizada, menosprezada, incapaz de se desenvolver plenamente. Na segunda parte, a conduta do agente visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (2023, p. 241).

Ainda segundo os ensinamentos de Nucci (2023), o autor do crime pode, sem contato físico com a pessoa afetada, prejudicá-la psicologicamente de maneira

profunda, causando danos emocionais que podem ser extremamente difíceis de reparar. São comuns expressões que importam em ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir.

Diante das considerações acima expostas, sobre a violência psicológica, verifica-se que ela é a força que mantém em movimento o ciclo da violência física, criado pela, psicóloga norte-americana Lenore Walker, em seus estudos realizados em meados de 1979. Lenore identificou que a violência física contra a mulher em um contexto conjugal ocorre dentro de um ciclo que é constantemente repetido, possuindo três fases.

A primeira fase conceituada como de Tensão é caracterizada por um aumento gradual da tensão no relacionamento, a vítima pode sentir-se pressionada a evitar conflitos para acalmar o agressor. (Lenore, 1979).

A segunda fase denominada de Explosão é marcada pelo momento crítico em que ocorre um episódio agudo de violência física ou emocional. O agressor exerce poder e controle, resultando em agressões. (Lenore, 1979).

Já a terceira fase conhecida como fase da Lua de Mel, ocorre após o episódio de violência, o agressor pode expressar arrependimento e prometer mudanças. A vítima, muitas vezes, busca justificar ou minimizar a violência, esperando por uma melhoria no relacionamento. (Lenore, 1979).

Essa sequência pode se repetir, tornando-se progressivamente mais intensa, entretanto é crucial compreender que o ciclo da violência física não é estático e pode variar em duração e intensidade e de acordo com as particularidades de cada caso. (Lenore, 1979).

A violência física é muitas vezes um precursor preocupante para o feminicídio, um fenômeno que transcende a simples perda de vidas femininas, revelando profundas desigualdades de gênero em diversas sociedades.

Segundo a ONU Mulheres (2016), a violência física contra mulheres é um dos principais fatores de risco para o feminicídio. Muitos casos de feminicídio originam-se de relações abusivas e controle coercitivo, onde a violência física é apenas uma manifestação visível de um espectro mais amplo de abusos. A naturalização da agressão e a persistência de normas de gênero prejudiciais contribuem para a perpetuação desse ciclo de violência.

A Promotora de Justiça Silvia Chakian salienta que o feminicídio é, em última instância, um ato de poder e controle, refletindo a objetificação e desumanização das mulheres. Quando a violência física não é adequadamente interrompida, pode evoluir para formas mais extremas de violência, incluindo o feminicídio. (Época, 2015).

O feminicídio se manifesta como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (Senado Federal, 2013).

O feminicídio não apenas tira vidas, mas também reflete desigualdades profundas em nossa sociedade. A pesquisadora Marcela Lagarde (2006) destaca que esses crimes resultam da naturalização da violência contra as mulheres e da crença na superioridade masculina. O termo "feminicídio" foi cunhado para enfatizar a natureza de gênero desses assassinatos e chamar a atenção para a necessidade urgente de combater a misoginia arraigada.

É fundamental ressaltar que com a inclusão do feminicídio no Código Penal como agravante do crime de homicídio, o feminicídio passou a ser considerado como um crime hediondo, juntamente com o estupro, genocídio e latrocínio, dentre outros. A pena estabelecida para o homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão. (Instituto Patrícia Galvão, 2018).

É crucial compreender que a violência física transcende os limites da esfera individual, contribuindo para a perpetuação de uma cultura que tolera e normaliza a agressão de gênero. Combater essa forma de violência requer não apenas intervenções imediatas para proteger as vítimas, mas também esforços abrangentes para dismantelar as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade, promovendo uma sociedade onde todas as mulheres possam viver livres do temor e da violência.

2.3 – Violência sexual

A Secretária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Aparecida Gonçalves (2013), conceitua a violência sexual é a forma mais brutal de violência

depois do homicídio, porque é o apoderamento do corpo da mulher, isto é, alguém está se apropriando do que de mais íntimo lhe pertence. Na maioria das vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar ou pedir ajuda.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência sexual pode ser definida como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. (Brasil, 2018, *online*).

A definição da violência sexual proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca a amplitude e complexidade desse fenômeno, evidenciando que vai além das fronteiras físicas tradicionais e abrange diversos contextos sociais. Segundo essa definição, a violência sexual não se limita apenas a atos físicos, mas incorpora uma gama abrangente de comportamentos que envolvem a exploração da sexualidade de uma pessoa contra sua vontade. (Brasil, 2018).

A inclusão de tentativas de concretizar um ato sexual, insinuações sexuais indesejadas e ações para comercializar ou explorar a sexualidade de alguém amplia a compreensão do que constitui violência sexual. Isso reconhece que a violência não se manifesta apenas através de atos consumados, mas também engloba situações em que a intimidação, a coerção ou a exploração sexual são empregadas de maneiras diversas. (GOV, MS [s.d]).

Ao adotar uma definição tão abrangente, a Organização Mundial da Saúde busca enfatizar a importância de abordar a violência sexual como uma violação de direitos humanos que transcende fronteiras e que exige uma resposta coordenada e multifacetada para garantir a proteção, apoio e justiça para as vítimas. (Brasil, 2018).

É importante salientar que a coerção e a falta de consentimento são elementos centrais na a serem analisados em um possível caso de violência sexual contra a mulher. A coerção refere-se à utilização de força, ameaças, pressão psicológica ou outras formas de manipulação para obter envolvimento sexual sem o consentimento claro e voluntário da vítima. Isso implica em desrespeitar a autonomia e a vontade da pessoa, violando seus direitos fundamentais. (Mackinnon, 1979).

A falta de consentimento destaca a importância do consentimento mútuo, consciente e contínuo em qualquer interação sexual. A ausência desse consentimento

é crucial para definir a linha entre uma relação consensual e um ato de violência sexual. Ignorar a vontade da mulher e prosseguir com atividades sexuais sem seu pleno consentimento configura uma violação grave de sua integridade física e psicológica. (Gimenes, 2023).

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de Maria Clara Sottomayor (2015), que defende que o consentimento no ato sexual tem particularidades que precisam ser consideradas. Primeiramente, o consentimento deve ser dado de forma espontânea e livre, sendo direcionado para cada situação sexual em particular. Além disso, pode ser revogado a qualquer momento, uma vez que o consentimento concedido previamente não implica em um consentimento eterno e imutável.

Ainda é prevalente um entendimento generalizado de que, se uma mulher não resistiu fisicamente ou não expressou uma negação clara e vigorosa ao sexo, então não houve estupro ou outro tipo de violência sexual. No entanto, essa perspectiva desconsidera as diversas reações que uma pessoa pode manifestar diante de uma situação traumática de coerção e violência, como a luta ou a paralisia. (Instituto Patrícia Galvão, 2018).

A violência sexual contra as mulheres é uma realidade alarmante que vai além das fronteiras e contextos culturais, representando uma violação grave dos direitos humanos. Essa forma de violência pode se manifestar de várias maneiras, incluindo estupro, assédio sexual, coerção sexual e exploração sexual. (ONU, 1993).

O estupro, tipificado no artigo 213 do Código de Penal, é descrito pelas seguintes condutas: é o ato de constranger, mediante violência ou grave ameaça, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso é considerado uma das formas mais graves de violência sexual, implicando a imposição de atos sexuais não consensuais mediante ameaça, uso de força física ou coação psicológica. Este ato atroz não apenas causa danos físicos, mas também deixa cicatrizes emocionais profundas nas vítimas, impactando negativamente sua saúde mental e emocional a longo prazo. (Brasil, 1940).

O assédio sexual, por sua vez, é a insistência inoportuna, independentemente do sexo ou da orientação sexual, com perguntas, propostas, pretensões, ou outra forma de abordagem forçada de natureza sexual. É uma forma de violência que muitas vezes ocorre em ambientes cotidianos, como locais de trabalho, escolas ou espaços públicos. Essa prática desrespeitosa e invasiva cria um ambiente hostil para as mulheres, afetando sua autoestima, segurança e liberdade.

(CEVS RS, 2019).

A coerção sexual envolve a pressão, manipulação ou ameaças para obter consentimento sexual, violando a autonomia e a liberdade de escolha das mulheres. Esse tipo de violência sutil, mas poderosa, muitas vezes é subestimado e pode ocorrer em relacionamentos íntimos, onde a confiança é explorada de maneira prejudicial. (CEVS RS, 2019).

A exploração sexual abrange práticas como tráfico humano, prostituição forçada e pornografia não consensual, perpetuando a objetificação das mulheres e sua redução a meros objetos de desejo. Essa forma de violência está muitas vezes associada a redes criminosas e exploração sistemática, tornando-a ainda mais difícil de combater. (CNJ, 2023).

Os dados sobre a violência sexual e física contra as mulheres são profundamente alarmantes e revelam uma realidade preocupante e disseminada. Segundo estudos publicados pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicadas a estatística de que aproximadamente 822 mil mulheres são vítimas do crime de estupro por ano – o equivalente a dois por minuto. Sabe-se que o estupro é um dos piores crimes contra a dignidade sexual da mulher nesses termos destaca a urgência de se abordar essa questão em todos os níveis da sociedade. (IPEA, 2023).

Conforme supracitado o estupro é uma das formas de manifestação da violência sexual contra a mulher, que é considerado um dos crimes mais graves que ferem a liberdade sexual, se faz um dos delitos mais antigos e mais abominados pela sociedade, de modo que desde as civilizações mais remotas o agente que o praticava era punido severamente, isso por ser um crime extremamente violento e que deixa marcas psicológicas e físicas na vítima que sofreu a agressão (Prado, 2011).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) também informa que a violência sexual é endêmica, afetando mulheres em todas as faixas etárias e estratos sociais. A subnotificação desses casos muitas vezes dificulta uma compreensão completa da extensão do problema, mas pesquisas sugerem que a maioria das vítimas conhece seus agressores, destacando a complexidade dessa questão.

Quanto ao ambiente em que ocorre a violência sexual contra as mulheres pode, de fato, ocorrer em todos os lugares e contextos, independentemente de idade, classe social, etnia ou localização geográfica. Essa forma de violência é um problema global e sistêmico que transcende fronteiras culturais e socioeconômicas. (Instituto Patrícia Galvão, 2018).

Não há limites geográficos ou culturais para a violência sexual. Ela é uma epidemia global que afeta mulheres em todas as partes do mundo, em diferentes culturas e sociedades, pode ocorrer em ambientes públicos, privados, no lar, no trabalho, nas instituições de ensino, em locais de lazer, em situações de conflito armado e em muitos outros contextos. Não há restrições quanto ao local onde pode acontecer. (GOV MG, 2023).

O combate à violência sexual requer uma abordagem abrangente, envolvendo educação, mudança cultural, políticas públicas eficazes, apoio às vítimas e responsabilização dos agressores. A criação de ambientes seguros e respeitosos, aliada à promoção de uma cultura que rejeita a violência, é essencial para erradicar a violência sexual contra as mulheres em todas as esferas da sociedade. (Drezett *et al.*, 2013).

As consequências da violência sexual são profundas e duradouras. Além dos traumas físicos imediatos, as vítimas frequentemente enfrentam impactos psicológicos, incluindo transtornos de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão. O estigma associado a esses crimes muitas vezes impede que as vítimas denunciem, contribuindo para a perpetuação do ciclo de silêncio. (Drezett *et al.*, 2013).

Entre as consequências físicas imediatas da violência sexual contra a mulher estão a gravidez indesejada, infecções do aparelho reprodutivo e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). A violência sexual está associada a um aumento significativo no risco de contrair infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) incluindo HIV/AIDS, sífilis, gonorréia e clamídia, a falta de consentimento muitas vezes impede a adoção de precauções de segurança, como o uso de preservativos, aumentando a vulnerabilidade dessas e a outras Infecções sexualmente transmissíveis. (Ministério da Saúde, 2005; Mansuido, 2020).

Contudo, os impactos dessa brutalidade vão além do aspecto físico, estendendo-se aos domínios emocionais e psicológicos em longo prazo. Mulheres que vivenciam violência sexual enfrentam um risco aumentado de desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade, podendo experimentar dificuldades emocionais e psiquiátricas mais profundas. (Drezett *et al.*, 2013).

Sobreviventes de violência sexual têm maior probabilidade de enfrentar problemas de saúde mental, como depressão, ataques de pânico e até pensamentos suicidas. Além disso, passar por experiências difíceis pode levar a hábitos prejudiciais, como o uso excessivo de drogas ou álcool. Portanto, não se trata apenas de tratar as

lesões físicas, mas também de fornecer o apoio necessário para ajudar os sobreviventes a se recuperarem emocional e mentalmente. (Facuri *et al.*, 2013).

Com o intuito de garantir um maior cuidado às vítimas de violência sexual, o Ministério da Saúde do Brasil estabeleceu, desde 1998, diretrizes para um atendimento multidisciplinar padronizado por meio de Norma Técnica. Este atendimento de urgência, dentro das primeiras 72 horas após o ocorrido, tem como objetivo oferecer apoio e métodos contraceptivos de emergência, bem como prevenir infecções sexualmente transmissíveis, doenças virais e bacterianas. Além disso, a Norma Técnica abrange também o cuidado às mulheres que buscam a interrupção legal da gravidez em casos de estupro, conforme previsto no Código Penal Brasileiro desde 1940. (Brasil, 2012).

Entretanto, para que o apoio às vítimas seja verdadeiramente completo e de boa qualidade, é necessário fortalecer a rede de proteção construída no sentido interdisciplinar, incluindo a participação da comunidade. Além de políticas que apoiam a formação especializada para identificar, fornecer informações, tratamento adequado, monitoramento de condições e encaminhamento, preveem o uso de estratégias eficazes para prevenir novos casos e minimizar as consequências dos casos notificados. É preciso ressaltar a necessidade de aprimorar a formação acadêmica sobre a temática estudada em todos os cursos da saúde, das ciências humanas e das ciências sociais, para melhor compreender esse fenômeno no relativo dinamismo do mesmo. (Justino *et al.*, 2015).

A luta contra a violência sexual não é apenas uma questão de justiça individual, mas uma necessidade urgente para alcançar a igualdade de gênero e promover um ambiente onde todas as mulheres possam viver livres do medo e da ameaça da violência sexual.

Por fim, para concluirmos o presente capítulo, é importante salientar que retratamos somente três tipos de violência contra a mulher (física, patrimonial e sexual), entretanto elas não se limitam somente a essas, podendo também ocorrer a violência moral, psicológica entre muitas outras.

Portanto, é crucial que os esforços de combate à violência de gênero sejam abrangentes e inclusivos, visando não apenas a erradicação das formas mais visíveis e conhecidas de violência contra a mulher, mas também a promoção de uma cultura de respeito e igualdade em todas as esferas da sociedade.

No próximo capítulo abordaremos de forma mais detalhada o crime de estupro contra mulher, um crime sexual extremamente reprovável e que frequentemente é praticado em nossa sociedade.

CAPÍTULO III – DO ESTUPRO, UM CRIME SEXUAL CONTRA A MULHER

Após abordarmos determinados tipos de violência contra a mulher, sendo a última abordada a violência sexual, passaremos a analisar de forma específica o crime de estupro.

Sabe-se que o estupro é um fato histórico extremamente antigo e profundamente enraizado em todas as esferas sociais. Ao longo dos tempos, este crime tem se configurado como uma das mais graves e persistentes violações da dignidade e dos direitos humanos. Neste capítulo, iremos examinar a trajetória histórico-jurídica do crime de estupro, analisando como ele tem sido abordado na legislação brasileira ao longo dos anos, bem como suas transformações normativas e sociais no contexto do Brasil.

Após analisar o contexto jurídico desse delito que atinge profundamente a dignidade sexual das vítimas, iremos investigar as principais causas que levam as mulheres a serem frequentemente as vítimas passivas desse crime sexual, uma vez que a quantidade de mulheres vítimas de estupro é significativamente maior do que a de homens.

Por fim, estudaremos o crime de estupro marital que tem como vítima a mulher casada, o estupro marital. O abuso sexual dentro do casamento é uma problemática extremamente devastadora e ao mesmo tempo muito ignorada pela sociedade.

3.1 – O crime de estupro e o ordenamento jurídico brasileiro

A atividade sexual é parte integrante e inerente à vida humana e se presente na vida dos indivíduos desde o seu nascimento até a sua morte. Acompanha

o ser humano desde os tempos mais remotos e exerce influência determinante para a continuação da espécie, visto que é o um dos fatores primordiais para que possa haver a reprodução da espécie.

No entanto, além da função reprodutiva, a atividade sexual também é praticada com o fito de satisfazer o desejo sexual sendo que em ambas as finalidades o consentimento do outro é fundamental. Todo aquele que vive em sociedade possui direitos e deveres que devem ser respeitados, dentre os quais se encontram o direito à liberdade, dando a todos o poder de fazer suas escolhas. Quando ocorrer a relação sexual, havendo a violação de vontade, estamos diante de um crime de estupro. (Paris, 2022).

Para coibir a prática de crimes, é extremamente necessário estabelecer regras que devem ser seguidas pela sociedade. O direito penal, por exemplo, classifica as condutas mais sérias como delitos, como é o caso do crime estupro. Neste sentido analisaremos no presente item como surgiu e como foi a evolução normativa do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro. (Paris, 2022).

Entre os anos de 1603 até 1830, era a legislação portuguesa que imperava no Brasil, sendo uma das principais fontes jurídicas as Ordenações Filipinas, que quanto aos crimes sexuais, previam, as seguintes possibilidades: o estupro voluntário de mulher virgem e o estupro violento. (Fígaro, 1997).

Neste período a legislação portuguesa previa, sanções mais favoráveis para o homem que se casasse com a sua vítima ou, se não estivesse disposto a casar, poderia obter clemência pagando um dote ao pai da vítima. Note-se, no entanto, que esta possibilidade só seria aplicada se a vítima fosse virgem ou viúva honesta e a violação não resultasse em morte. (Iribure; Xavier, 2020).

Havia ainda o estupro violento, inserido no Título XVIII, que era reprimido com a pena capital. E esta pena de morte subsistia mesmo que o autor do delito se casasse com sua vítima após cometer o crime (Prado, 2006).

Com a independência do Brasil em 1822, em meados de 1830, entrou em vigência o Código Penal do Imperial do Brasil, que editou um capítulo para os delitos sexuais, este diploma foi o primeiro a utilizar o termo estupro, que englobava todos os crimes previsto no capítulo, ou seja, desde Ofensa pessoal para fim libidinoso, até o crime de copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta, que estava previsto no artigo 222 do referido Código. (Martins, 2015).

Os crimes possuíam penas de um mês a 12 anos, incluindo ainda

o também o pagamento de dote para a ofendida. Entretanto se a vítima fosse prostituta, a pena prevista era mais branda e diminuiria para apenas 1 mês a 2 anos de prisão, neste sentido é possível verificar uma diminuição da pena em razão do caráter subjetivo da vítima. E assim como nas Ordenações Filipinas, havia a previsão de não aplicação de pena se após o estupro houvesse o casamento do autor do crime com a vítima, conforme preconizava os artigos 219 e 225. (Portinho, 2019).

No Código Penal de 1890, a classificação do estupro limitava-se aos atos cometidos com cópula violenta. Além disso, é importante destacar ainda a presença do tratamento desigual entre as mulheres que eram consideradas puras e as mulheres que não atendiam a esse requisito (ou seja, mulheres públicas ou prostitutas). Além disso, este é um código que previa penalidades mais branda em relação aos códigos anteriores. (Martins, 2015).

Com o advento do Código Penal de 1940, o crime de estupro, previsto no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes e possuía a seguinte redação: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (Brasil, 1940).

Ao analisar o artigo é possível verificar que Código Penal de 1940 continuou a tratar o estupro como constranger alguém à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, entretanto trouxe uma novidade ao introduzir o crime de atentado violento ao pudor, que consistia em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (Brasil, 1940).

Em 1990, com a edição da Lei nº 8.072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, os crimes estupro e estupro de vulnerável, passaram a ser considerados crimes hediondos no Brasil, por força do artigo 1º, incisos V e VI, da referida lei que em seu artigo 1º apresenta um rol taxativo dos crimes hediondos. Isso significa que o estupro é considerado um crime de extrema gravidade e é tratado com especial rigor pela legislação brasileira. (Brasil, 1990, online).

Como crime hediondo, o estupro possui algumas características específicas em relação à execução da pena, sobre o tema Discorre Nucci:

Preceitua a Lei 8.072/1990 (art. 1.º, V) ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, dentre as quais: o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado; a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, com fiança; o considerável aumento de prazo para a obtenção do livramento condicional, bem como para a progressão de

regime; a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outros. (2024, p. 986).

Neste sentido em razão da gravidade e a violência intrínseca do crime de estupro, tipo de crime, bem como a preocupação do Estado em proteger a integridade física e psicológica das vítimas de violência sexual, o legislador impossibilitou a concessão de benefícios tais anistia, graça ou indulto entre outros citados acima.

A Lei n. 12.015/2009, trouxe diversas alterações para o crime de estupro, primeiramente alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprimindo, de uma vez por todas, a superada terminologia "crimes contra os costumes". Reconhecendo assim que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano e não somente fere os costumes. (Bitencourt, 2019).

Promoveu unificação dos tipos penais, antes da Lei nº 12.015/2009, o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes distintos. Com essa lei, ambos foram unificados em um único tipo penal denominado "estupro". Isso simplificou a legislação e facilitou a compreensão do crime de violência sexual. (Bitencourt, 2019).

Por fim, promoveu a ampliação do conceito de estupro, reconhecendo que o crime pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente de gênero. Anteriormente, a legislação se referia apenas à violência sexual contra mulheres, neste sentido o tipo penal passou a ter a seguinte redação:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil 1940). (Grifo original)

Neste sentido, com a alteração legislativa o crime de estupro deixa de ser um crime próprio, pois não exige mais que o polo passivo seja mulher, passando a ser um crime comum, pois qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo.

Cumprе ressaltar que, no que tange à classificação jurídica, além de delito comum, o delito de violência sexual é plurissubsistente ou misto cumulativo (pois engloba diferentes ações que podem ocorrer por meio de vários atos), comissivo (presume ato positivo do agente em "constranger") podendo também ser comissivo por omissão (crimes nos quais existe um dever legal de proteção pelo garantidor, conforme art. 13, § 2º, do Código Penal), material (consumação requer a produção de

um resultado, seja a conjunção carnal ou outra ação lasciva), delito de dano (somente é consumado com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a liberdade sexual da vítima), instantâneo (uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga), monossujeivo (pode ser cometido por um único indivíduo), doloso (com intenção de realizar as ações descritas na tipificação, não admite a modalidade culposa). (Freitas, 2018).

Neste sentido é possível verificar que a análise da evolução do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, é extremamente complexa e possui diversas fases, sendo que o tipo penal se desenvolveu de acordo com a evolução e a necessidade da sociedade.

Conforme exposto acima o crime de estupro é um crime comum, ou seja, pode ser cometido contra homem e mulher, entretanto veremos no subtítulo a seguir que o sexo feminino frequentemente tende a ser o ocupante do polo passivo do estupro.

3.2 – O sexo feminino como principal vítima

Desde os tempos da colonização, a sociedade brasileira adotou o formato de família liderada pelo patriarca, que detinha o controle absoluto sobre a vida de todos os membros, incluindo a esposa, filhos, concubinas e escravos. Nesse modelo patriarcal, a figura feminina era submissa, restrita à resignação e vigilância constante por parte de terceiros, privada dos mesmos direitos e benefícios desfrutados pelos homens. (Freitas, 2018). À mulher a vida privada. Ao homem a vida pública. Isso se deve de acordo com Andrade (2006, p.19) "precisamente porque o núcleo do controle feminino no patriarcado é o controle da sexualidade, implica na preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual."

Esse padrão foi predominante durante todo o período imperial e somente na República começou a ser questionado, devido à exposição da estrutura familiar da casa grande às transformações que estavam ocorrendo, como a imigração, surgimento de novas profissões, que gradualmente permitiram a quebra de seu isolamento. Contudo, mesmo com avanços tecnológicos, miscigenação, mudanças sociais e maior participação da mulher no mercado de trabalho, o sistema patriarcal não desapareceu, se adaptou e preservou, principalmente, sua base de submissão e discriminação de gênero. (Freitas, 2018).

Quanto a submissão do gênero feminino discorre Saffioti e Almeida:

Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero (1995, p. 23).

Atualmente, existe uma pressão da sociedade para que os homens sejam vistos como racionais e controladores, enquanto as mulheres são esperadas a agirem de forma emotiva e receptiva. A supremacia dos homens dentro no ambiente doméstico, ambiente privado, é refletida na expressão popular: em discussões entre marido e mulher, terceiros não devem interferir. Dessa forma, a violência cometida pelos homens contra as mulheres acaba sendo camuflada, já que o estereótipo de fragilidade feminina é associado ao silêncio, ao medo e à submissão. (Alves, 2004).

Sobre a permanência da discriminação de gênero que perdura ainda nos dias atuais, em todas as esferas da sociedade Pimental, Scritzmeyer e Pandjarian assinalam:

E é, precisamente, nas questões relacionadas à sexualidade que os preconceitos e os estereótipos sociais, em grande parte condicionantes da desigualdade de gênero, tomam-se mais significativos, pois neste âmbito exerce-se o grande controle masculino, exercício de poder sobre o feminino. (1998, p. 26, apud Kluger, 2016, p. 49)

Ou seja, principalmente quando se trata de fatos relacionados a sexualidade verifica-se a supervalorização do gênero masculino e a desvalorização do gênero feminino, tendo a sociedade enraizado em seu pensamento que a mulher, por ser frágil vulnerável, deve ser sempre submissa ao esposo, que passa a ser considerado o lugar de ação, chefe da família, considerado forte e primário, já o lugar da mulher é posto em desvantagem, frágil, visto como algo débil, morbífico, secundário. (Oliveira; Maio, 2016).

Nesse contexto, percebe-se que as mulheres estão mais expostas a serem alvos de crimes sexuais, como o estupro, devido a uma combinação de fatores sociais e culturais. Isso inclui a desigualdade de gênero, em que as mulheres são frequentemente objetificadas e possuem menos poder e autonomia em várias sociedades. Além disso, existem normas de masculinidade prejudiciais que sustentam a ideia de que os homens têm o direito de dominar e controlar as mulheres. O estupro

é utilizado como uma forma de exercer poder e controle sobre as vítimas, representando também uma manifestação extrema de desigualdade de gênero.

Nesta senda, temos os dados publicados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada), em março de 2023:

Estimamos que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Os dados apontam que mais de 80% das vítimas são mulheres. Em relação aos agressores, em termos de gênero, a maioria é composta por homens, com destaque para quatro grupos principais: parceiros e ex-parceiros, familiares (sem incluir as relações entre parceiros), amigos(as)/conhecidos(as) e desconhecidos(as). (IPEA, 2023, *online*).

A falta de registros precisos acontece principalmente quando a vítima possui laços pessoais, quando moram no mesmo local ou possuem algum grau de parentesco com o agressor, o que acaba dificultando a sua capacidade de formalizar uma denúncia. Adicionalmente, muitas mulheres têm desconfiança em relação às autoridades policiais e judiciais, uma vez que a comprovação do crime de estupro é complexa e elas temem não serem acreditadas. Outro fator relevante é o receio de serem julgadas pela sociedade, já que ainda existem grande resquícios do machismo e do patriarcado que podem culpar a vítima mesmo quando sua inocência é evidente. (Rodrigues; Ramalho, 2022).

É relevante destacar que o estupro pode acontecer em qualquer lugar, não se limitando a locais específicos. Desde becos escuros temidos onde as mães alertam suas filhas para não passarem, até mesmo em casa, onde as vítimas consideram estar seguras, o crime pode ocorrer em diferentes ambientes. (Sousa, 2017).

Além disso, o estupro pode ser praticado por pessoas próximas, como pai, irmão e até mesmo marido, cabe salientar que qualquer relação sexual forçada pode ser caracterizada como abuso, logo muitas mulheres não sabem, mas até mesmo dentro do casamento ou outro relacionamento afetivo pode haver violência sexual contra a mulher, entretanto, a submissão das mulheres em relação ao seu esposo faz com que o abuso passe despercebido. (Alseldo, 2021).

As formas de agir dos agressores variam de maneira difusa, sendo diferentes em cada situação, levando em consideração que a penetração vaginal não é um fator constante nos casos de violência sexual. Isso ocorre por diversas possibilidades, como a incapacidade física do agressor de realizar a penetração

peniana na vítima, a prática do ato de acordo com os desejos sexuais do agressor, que podem ser diversos e não necessariamente envolver a penetração do pênis na vagina, e ainda a necessidade de não deixar vestígios do estupro na vítima para evitar a indicação do agressor por meio de exames. (Sousa, 2017).

Além da problemática existente quanto o predomínio do estupro de mulheres quando comparado com os estupros de homens, é extremamente importante discorrer sobre o estupro de mulheres dentro de um relacionamento conjugal, mais especificamente o estupro cometido pelo homem contra sua mulher, a sua incidência é absurdamente comum.

Entretanto, quanto a problemática da prática do crime de estupro contra mulheres no âmbito conjugal, passaremos a analisar de forma aprofundada no subtítulo a seguir.

3.3 – Do estupro da mulher no âmbito conjugal (estupro marital).

Ao analisar o histórico dos direitos da mulher casada no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que por vezes a mulher foi colocada em uma posição de inferioridade com relação ao seu cônjuge.

No Antigo Código Civil de 1916, a mulher era vista como mero objeto (coisa), resultado de um pensamento altamente machista e opressor, onde o homem detinha o poder nas relações conjugais. Neste período, a prática de relações sexuais sem o consentimento dentro do casamento era justificado através da obrigação conjugal (*debitum conjugale*), tal termo tem origem no direito canônico, e poderia até mesmo ser utilizado como justificativa para a dissolução do vínculo conjugal. (Anselmo, 2021).

Amaral descreve o débito conjugal como “[...] o direito subjetivo de personalidade que se traduziria na faculdade ou poder de exigir do outro cônjuge um determinado comportamento positivo, ou seja, o exercício de práticas sexuais” (Amaral, 2006, p. 19). Neste sentido, na vigência do Código Civil de 1916, era justificável através do termo acima citado, que um cônjuge exigisse que o outro praticasse atos sexuais, mesmo sem existir vontade.

Logo, a mulher, deveria se submeter a vontade do marido, mesmo quando a dela fosse contrária. Sobre a submissão da mulher casada ao seu cônjuge, na vigência do código civil de 1916, discorre Gazele:

Ao homem cabia ainda uma posição de maior relevância na

sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa e o direito de autorizar a mulher que tivesse uma profissão fora de casa. A mulher era obrigada, ao casar, a assumir o sobrenome do marido e tinha função, pelo Código (1916), de auxiliar nos assuntos da esfera doméstica. (Gazele, 2005, p. 54).

Somente após a promulgação Constituição Federal de 1988, que passou a haver no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade entre o gênero feminino e masculino, neste sentido homens e mulheres passaram a gozar de igualdade de direitos iguais, gerando grandes avanços para a proteção dos direitos das mulheres.

Vejamos o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (Brasil, 1988).

Um avanço significativo gerado pela promulgação da igualdade formal entre homens e mulheres, foi a desconstrução doutrinária e jurisprudencial da tese de aceitação do débito conjugal. (Scussel, 2021).

A igualdade é um princípio orientador de todas as outras leis e normas que visam garantir o direito das mulheres de serem respeitadas, assim como de agirem conforme sua própria vontade. Sobre a temática Noronha (2002), defende a ideia de que essa é uma liberdade constante, que não desaparece, visto que, a mulher mesmo após o ato do casamento, mantém a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita. (Noronha 2002 *apud* Nascimento, 2021).

Atualmente no âmbito civil, o casamento é definido como uma espécie de sociedade, administrada pelo marido e pela mulher, com o objetivo de atender aos interesses comuns dos cônjuges e, quando há, dos filhos. Neste ato jurídico os cônjuges possuem igualdade de direitos que independem do regime de bens adotado, sendo que ambos devem respeitar certos direitos e deveres definidos por lei. (Hartmann; Mazzini, 2023). Tais direitos e deveres estão previstos no artigo 1.566 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos. (Brasil, 2002, *online*).

No supracitado artigo do atual Código Civil brasileiro, houve a ampliação do rol de direitos e deveres que incluíram direitos e deveres recíprocos, distintos dos previstos no Código Civil de 1916, visto que nele não havia a previsão do dever de respeito e consideração mútuos. (Nascimento, 2021).

É possível verificar com a evolução das normas jurídicas (Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002) uma valoração do ser humano, não mais por características sexuais, menosprezando as mulheres, mas trazendo a evidência do reconhecimento da figura feminina como digna de direitos e deveres por iguais na sociedade e dentro do lar. Por mais óbvio que seja, se faz necessário a solidificação desse pensamento na sociedade, pois apesar de tantos avanços, mulheres continuam sendo vítimas das mais diversas formas de violência, tanto na rua quanto no ambiente doméstico, sendo como principal agressor o companheiro, que acredita que a mulher é um mero objeto destinado a satisfazer os seus desejos. (Nascimento, 2021).

Mesmo com a evolução normativa garantindo direitos as mulheres, em decorrência do machismo e do patriarcado enraizado em nossa sociedade muitas mulheres são vítimas e diversas formas de violência principalmente no âmbito doméstico e familiar, dentre uma das mais cruéis temos o crime de estupro, é importante destacar que o crime de estupro pode ocorrer também dentro do âmbito doméstico, tendo como agressor o cônjuge ou companheiro da vítima, neste caso estamos diante do crime de estupro marital.

Segundo pesquisas realizadas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), publicadas no Mapa Nacional da Violência de Gênero, entre o período de 2011 a 2022, o Brasil registrou o número de 350 mil agressões sexuais tendo como vítima as mulheres. Em 42,5 mil casos, o agressor era o cônjuge ou namorado da mulher. (Senado Federal, 2022).

Para muitas pessoas o fato do estupro ocorrer dentro da relação conjugal, impossibilita que o ato sexual seja tipificado como um crime, entretanto tal pensamento é extremamente errôneo, visto que no crime de estupro qualquer pessoa pode compor o sujeito ativo e o passivo, neste sentido qualquer um dos sujeitos podem ser tanto casado quanto solteiro e até mesmo manterem um relacionamento afetivo. (Tonella; Belchior, 2023).

Comumente muitas mulheres não reconhecem como estupro, quando o parceiro, namorado ou cônjuge a força a ter relações sexuais mesmo quando ela não está se sentindo bem, incapacitada fisicamente ou mentalmente, ou simplesmente não deseja. Podendo utilizar a violência psicológica e até mesmo a física para alcançar seus objetivos. Nenhuma mulher possui o dever de manter relações sexuais sem que existia vontade. Quando isso acontece estamos diante do crime de estupro marital. (GOV MS, [s.d]).

Barbosa e Tessmann conceituam estupro marital da seguinte maneira:

Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. [...] conforme expresso pelo artigo 213 do Código Penal, pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro (2014, p. 4).

A relação sexual é permitida ao cônjuge, desde que voluntária, exista manifestação de vontade, sejam respeitados princípios éticos e morais, e haja respeito mútuo. Sendo assim, a esposa dentro do matrimônio não está destinada obrigatoriamente a satisfazer os prazeres do esposo, quando ele simplesmente desejar e não é aceitável emprego de qualquer forma de violência para a realização do ato sexual. Caso um dos parceiros sentir-se rejeitado, a melhor alternativa é divórcio. (Tonella; Belchior, 2023).

É importante salientar que a expressão "estupro marital" não é encontrada expressamente no Código Penal, no entanto a referida lei prevê uma pena mais severa para o crime de estupro praticado contra cônjuge, sendo considerada uma agravante e um fator de aumento de pena. (G1, 2023).

Isso ocorre devido ao estabelecido no artigo 61, inciso II, letra e do Código Penal, que considera como agravante o cometimento de um delito de qualquer espécie contra familiares próximos, como ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuges, vejamos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Brasil, 1940).

Ademais, o mencionado código também contempla uma circunstância de aumento da pena nos casos em que o crime é praticado contra o cônjuge, cabendo ao magistrado, de acordo com as particularidades do caso, determinar o acréscimo previsto em seu artigo 226, inciso II podendo as penas serem aumentadas em até metade do tempo se o autor do delito for um ascendente, padrasto, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima. (G1, 2023).

É importante destacar que nos casos de violência praticada contra mulheres em âmbito doméstico ou familiar, são aplicadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Contudo, é importante ressaltar que essa legislação não possui caráter penal, ou seja, não determina as penas. Porém, ela lista os tipos de violências que podem cometidas contra as mulheres nesse contexto - e para cada um deles há uma previsão de punição no Código Penal. Isso é evidente no caso do crime de estupro. (G1, 2023).

Neste sentido, discorre Reis e Gonçalves:

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) contém diversas peculiaridades de natureza processual penal em relação às infrações cometidas com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se trata de um rito próprio, especial, a ser aplicado sempre que haja crime desta natureza, e sim da existência de algumas vedações e de medidas específicas que influenciarão no andamento da investigação e da ação penal. (2024, p. 338).

Assim, verifica-se que o agressor será julgado pelo crime de estupro, entretanto, haverá um procedimento especial, onde se aplicarão as vedações e as medidas específicas previstas Lei Maria da Penha, que se adequam ao caso concreto. Sendo assim, desde o Inquérito até o julgamento a competência para a investigação e o julgamento do crime será uma Delegacia e Vara especializada no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, sendo que durante o andamento desses procedimentos poderão ser adotadas medidas protetivas de caráter de urgência, visando a proteção da mulher.

O estupro conjugal apresenta desafios significativos, uma vez que é um crime que geralmente ocorre longe dos olhares alheios, dificultando assim a sua comprovação. Muitas vezes, não há evidências físicas visíveis na vítima, sendo que o crime pode ser caracterizado por meio de manipulação psicológica, onde o agressor ameaça a vítima com violência extrema, além de recorrer a métodos de coação emocional, envolvendo difamação e humilhação. (Tonella; Belchior, 2023).

Além disso a falta de responsabilização do parceiro acontece quando a

vítima não tem conhecimento de que o estupro pode ocorrer dentro do matrimônio. Muitas vezes, a vítima muitas vezes se cala devido aos valores ultrapassados que a ensinaram a permanecer submissa ao marido e a satisfazer seus desejos em prol do casamento. (Tonella; Belchior, 2023).

É importante destacar que o estupro marital assim como as outras formas de violência sexual contra mulher, traz sérias consequências para as vítimas, pode influenciar diretamente na saúde da mulher, gerando doenças como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, baixa autoestima e perda do apetite sexual e da autonomia sobre o próprio corpo, entre outros, sendo que esses traumas podem perdurar o resto da vida, além disso esse crime pode trazer diversos problemas para o núcleo familiar, afetando diretamente os filhos do casal.

Sendo extremamente necessário que a existência deste crime seja mais divulgada na sociedade, para que as vítimas possam identificar sua ocorrência e tomem as medidas cabíveis para a punição do agressor, além disso é importante o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento do fenômeno a partir do suporte institucional e social das vítimas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi analisado de forma abrangente e detalhada a temática da violência contra a mulher, desde a definição de violência doméstica, o regime conferido pela lei 11.340/2006, até as suas diversas maneiras de manifestação e as suas consequências.

Diante das muitas manifestações de descontentamento e tentativas de combater as diversas espécies de violência sofridas, as mulheres finalmente conseguiram a normatização de uma Lei especial, denominada Lei Maria da Penha, visando amparar especificamente o gênero feminino, a edição desta lei trouxe as mulheres um suspiro de liberdade. Visto que, muitas viveram por incontáveis anos vivenciaram o medo, a submissão e a fragilidade em suas próprias casas, devido à hegemonia de uma sociedade patriarcal.

A referida lei conceituou de forma específica cinco tipos de violência contra a mulher, a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, que ocorrem dentro do contexto familiar ou por indivíduos com vínculos afetivos próximos, neste presente trabalho enfatizamos a violência física, financeira e sexual, que se apresentam de maneiras variadas e causam danos significativos na vida das pessoas afetadas, prejudicando não só a saúde física, mas também a emocional, social e financeira.

Como foi possível verificar, a violência contra a mulher não se manifesta somente em determinadas classes sociais ou em um tipo específico de população, e referida pode ocorrer com qualquer mulher, independentemente de sua raça/etnia, classe social, nível de educação ou religião. Tanto em áreas rurais quanto urbanas, afetando mulheres de diversas idades e ocupações.

Diante dos mais diversas formas de violência enfatizamos o crime de estupro contra a mulher, este é um crime que está diretamente ligado a mentalidade

patriarcal e machista enraizada em nossa sociedade, que acredita que o homem é proprietário do corpo da mulher, e que esta tem a obrigação de satisfazer os seus desejos.

Dentre as diversas modalidades de estupro analisamos o estupro marital, que ocorre dentro do relacionamento conjugal, um delito ainda pouco conhecido na sociedade, muitos, se quer possuem o conhecimento de que tal se configure um tipo de crime, saber da existência deste crime possibilitará a mulheres que reconheçam, quando estiverem sendo vítimas do estupro marital e quebrem este ciclo denunciando o agressor.

Diante do exposto, fica evidente que a violência contra a mulher é um problema extremamente complexo e multiforme, que requer grande atenção da sociedade e do Estado, que é o principal agente que pode atuar na repreensão dessa prática, o que foi possível com a edição da Lei 11.340/2006.

É essencial promover a conscientização, a prevenção e a punição dos agressores, bem como oferecer apoio e assistência adequados às vítimas, visando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. E. D. A linguagem e as representações da masculinidade. Rio de Janeiro: **IBGE**, 2004. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv3121.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

AMARAL, Ricardo José de Almeida. **O direito a sexualidade conjugal**. Portugal. Editora: Verbo Jurídico. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira Ciências Criminais. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** - 15. Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANSELMO, Thalia. **Uma breve análise acerca das relações entre o estupro marital e a violência de gênero com base no patriarcalismo**. [s.d.]. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/12054912/13058386/UMA+BREVE+AN%C3%81LISE+ACERCA+DAS+RELA%C3%87%C3%95ES+ENTRE+O+ESTUPRO+MARITAL+E+A+VIOL%C3%8ANCIA+DE+G%C3%8ANERO+COM+BASE+NO+PATRIARCALISMO+-+Thalia+Anselmo.pdf/d47cc6cf-52dd-b5e8-a7df-be2be8057056>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakiri Fernandes. Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital, **JUDICARE**, v. 6, n. 1, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. - 3. Ed. ver. E atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado** . São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. v.1 São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622450/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL, Fundo. **Violência contra a mulher como identificar e combater?**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contra-a-mulher-como-identificar-e-combater/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL, Nações Unidas. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. Publicado em 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL, Nações Unidas. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Publicado em: 10 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A2ncia#:~:text=A%20viol%C3%A2ncia%20contra%20as%20mulheres,%2C%20diretor%20geral%20da%20OMS>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. (2012). Ministério da Saúde Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica (3a ed.)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1973, de 1 de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma técnica prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0036.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 20 nov. 2023.

CABRAL, Filipe. **Violência contra a mulher: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios**. Disponível em: <https://agenciapulsarbrasil.org/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-feminicidios/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 18ª edição. Editora Saraiva, 2023.

CAUSANILHAS, Taynara. **Tópicos em Direitos Humanos: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://nidh.com.br/topicos-em-direitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CUNHA, Carolina. **Cultura do estupro - Você sabe de que se trata?**. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/discussao-o-brasil-vive-em-uma-cultura-do-estupro.htm#?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Ronaldo Batista Pinto. **Violência doméstica**. JusPODIVM. 13ª edição. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família**. Publicado em: 09 jan. 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice, Ivone M. C. Coelho de Souza. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência a violência doméstica**. Publicado em: 13 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+e+Resistência+à+Violência+Doméstica#:~:text=Este%2520é%2520o%2520verdadeiro%2520alcançe,autoridade%2520policial%2520como%2520pelo%2520juiz>. Acesso em: 4 nov. 2023.

DREZETT, Jefferson, et al. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Publicado em: 20 jul. 2013. Disponível em: <https://www.elsevier.es/es-revista-reproducao-climaterio-385-articulo-aspectos-psicologicos-mulheres-que-sofrem-S141320871300006X?referer=buscador>. Acesso em: 06 mar. 2024.

DUARTE, Madalena. **Uma boa mulher é difícil de encontrar? Reflexões sobre a 'vítima ideal' no direito penal**". 2022. Disponível em: <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2022-07/4-dossier-madalena-duarte.pdf>. Acesso em 15 nov. 2023.

FACURI, C. O. et al. Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro**, v.29, n.5, p.889-898, maio, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n5/08.pdf> . Acesso em: 06 mar. 2024.

FEDERAL, Senado. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre Violência Contra a Mulher**. Publicado em jul. de 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 06 de mar. de 2024.

FEDERAL, Senado. Publicado em 08 fev. 2022. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-sus/dados-gerais>. Acesso em: 17 mai. 2024.

FÍGARO, C.J. **O estupro na perspectiva jurídica**. Saúde, Ética & Justiça, 2(2):115-22, 1997.

PÚBLICA. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. Publicado em: Nov. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FREITAS. Elaine Aires. **A vitimologia e a mulher enquanto vítima do crime de estupro**. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2573/1/ElaineFreitas.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ADVOCACIA, Galvão e Silva. **Crimes Contra o Patrimônio**. Publicado em: 25 mai. 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/crimes-contra-o-patrimonio/#:~:text=O%20conceito%20de%20patrim%C3%94nio%20refere,objeto%20de%20direitos%20de%20propriedade>. Acesso em: 20 fev. 2024

GAZELE, C. C. Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. **Repositório UFES**: 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em 09 mai. 2024.

GIMENES, Erick. **Consentimento deve ser eixo central em casos de violência sexual, diz Corte IDH**. Publicado em: 23 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/consentimento-deve-ser-eixo-central-em-casos-de-violencia-sexual-diz-corte-idh-23012023#:~:text=O%20pa%C3%A9s%20foi%20condenado%20a,Justi%C3%A7a%20interamericano%2C%20inclusive%20no%20Brasil>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GODOY, Thiago. **Violência Patrimonial: uma sombra oculta de abuso e controle**. Publicado em: 14 ago. 2023. Disponível em: <https://ricconnect.rico.com.vc/analises/nao-a-violencia-patrimonial/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (22ª edição). Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo, R. e Alexandre Cebrian Araújo Reis. **Direito processual penal. (Coleção esquematizado)**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

GRILO, Cristina. **Silvia Chakian: "A violência contra a mulher é uma epidemia"**. Publicado em 30 jan. 2015. Época. Disponível em:

<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/01/silvia-chakian-o-bfemicidioe-ultima-instancia-do-controle-da-mulher.html#:~:text=O%2520feminicídio%2520é%2520a%2520última%2520instância%2520do%2520controle%2520da%2520mulher.&text=ÉPOCA%2520>. Acesso em: 06 mar. 2024.

G1. Entenda o que é 'estupro marital', crime sexual cometido por parceiro e que tem pena maior no Brasil. Publicado em: 08 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/campinas-regiao/noticia/2023/02/08/entenda-o-que-e-estupro-marital-crime-sexual-cometido-por-parceiro-e-que-tem-pena-maior-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2024.

HARTMANN & MAZZINI ADVOCACIA. **Deveres e direitos dos cônjuges.** Publicado em: 15 jun. 2023. Disponível em: <https://hartmann-mazzini.com.br/2023/06/15/deveres-e-direitos-dos-conjuges-uma-visao-completa-do-compromisso-matrimonial/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** Publicado em: 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 07 mar. 2024.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. **Questões Controvertidas do Crime de Estupro: Reflexões Críticas Acerca da Vulnerabilidade da Vítima.** 1. Edição. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Justiça do Trabalho reforça combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres e crianças.** Publicado em: 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-reforca-combate-a-exploracao-sexual-e-ao-trafico-de-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

KALB, Christiane Heloísa. Koerich, Giulia Peron. Estupro marital: da proteção normativa penal e do posicionamento do tribunal de justiça de Santa Catarina. **interfaces científicas** V.8 • N.2 • 2020 - Fluxo Contínuo. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/9061/4220/26520>. Acesso em: 28 mai. 2024.

KUGLER, Jessica Sarue. **(Des) igualdade de gênero no crime de estupro: um estudo legislativo e doutrinário do direito brasileiro.** 2016. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Higienópolis, 2016. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/17969>. Acesso em: 02 mai. 2024.

LACERDA, I. A.; VIDAL, A. **O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro.** Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: . Acesso em: 14 abr. 2024.

LAGARDE, M. (2006). "Del femicidio al feminicidio". *In: Revista Desde el jardin de*

Freud, v. 6, p. 216-225. Universidad Nacional de Colombia: Bogotá.

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.**

MACKINNON, Catharine A. **Sexual harassment of working women**. New Haven: Yale University Press, 1979.

MANSUIDO, Mariane. **Vítimas de violência sexual podem acessar serviços para prevenção a ISTs e gravidez**. Publicado em 06 jan. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/vitimas-de-violencia-sexual-podem-acessar-servicos-para-prevencao-a-ists-e-gravidez/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MARTINS, José Renato de. O Delito de Estupro no Código Penal Brasileiro: Questões Controvertidas em Face do Direito Constitucionais e a Proposta desse Delito no Novo Código Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, nº 1, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do. **Violência doméstica e estupro**. [s.d], Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-e-estupro/>. Acesso em: 05 abr. 2024

MAURÍCIO, Eduardo. **Crime de violência patrimonial e seus reflexos penais**. Publicado em: Disponível em: 21 de dez. de 2023. <https://www.conjur.com.br/2023-dez-21/o-crime-de-violencia-patrimonial-e-seus-reflexos-penais/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil – 3º ed. – Rio de Janeiro: GZ, 2020.**

MINAS GERAIS. Secretária de SAÚDE de Estado. **Casos de violência sexual demandam atendimento humanizado e integral**. Disponível em: [https://www.saude.mg.gov.br/cepmmif/page/1923-casos-de-violencia-sexual-demandam-atendimento-humanizado-e-integral#:~:text=%E2%80%9CA%20viol%C3%AAncia%20sexual%20pode%20acontecer,como%20namoro%20ou%20mesmo%20casamento](https://www.saude.mg.gov.br/cepmmif/page/1923-casos-de-violencia-sexual-demandam-atendimento-humanizado-e-integral#:~:text=%E2%80%9CA%20viol%C3%AAncia%20sexual%20pode%20acontecer,como%20namoro%20ou%20mesmo%20casamento.). Acesso em: 03 abr. 2024.

MORGADO, Rosana. **Violência doméstica: o que é?** In BRANDÃO, Eduardo e Gonçalves, Hebe. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

MULHERES, Ministério das. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Publicado em: abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MÚLTIPLAS VOZES. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022, mostra pesquisa do fórum**. Publicado em: 03/03/2023.

Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-alguma-forma-de-violencia-em-2022-mostra-pesquisa-do-forum>

NAGIB FILHO; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário Jurídico**. 21ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2003.

NASCIMENTO. Ellizama Neves do. **Estupro marital a violação da dignidade sexual da mulher na relação conjugal**. Publicado em: 2021 Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2424/1/TCC-Ellizama%20N.%20N.%20Nascimento%20FINAL.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Grupo GEN, 2024.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. Volume III. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, M.; MAIO, E.R. “**Você tentou fechar as pernas?**” – a cultura machista impregnada nas práticas sociais. **POLÊMICA**, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 001-018, ago. 2016. ISSN 1676-0727.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS; 2002. Version of the **Introduction to the World Report on Violence and Health (WHO)**: Geneve: WHO, 2002.

ONU mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio**. Publicado em: abr. de 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. ONU Mulheres, 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Impactos da Violência Doméstica e Familiar na Saúde das Mulheres e das Crianças**. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/impactos-violencia-domestica#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20agressividade%2C%20depress%C3%A3o%20e,Transtornos%20mentais>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PEREIRA, Rita de Cássia et al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

PICCIRILLO Débora, Giane Silvestre. **Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-femicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.: PANDJIARJIAN, Valéria.

Estupro crime ou "cortesia"? abordagem sociojurídica de gênero. 1ª ed.- Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PORTILHO, João Pedro de Carvalho. **História, desenvolvimento e violência:** análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária. Publicado em: 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal Brasileiro. Parte Especial – Arts. 121 a 249.** 10ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, Volume 2.

RODRIGUES, Ilana C. M. Ribeiro e Raíssa D. S. C. Ramalho. **A cultura do estupro e a responsabilização da vítima mulher.** 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/10658bec-1d78-4d83-94fc-7e5d790fcfbf/content>. Acesso em: 20 mai. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian, A. e Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Processual Penal.** (Coleção esquematizado) (12ª edição). Editora Saraiva, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo, 2004.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Direito penal e propriedade privada.** editora Atlas, 2014.

SANTOS, Italo Barros. O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SAÚDE, Biblioteca virtual. **Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.** Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/23-9-dia-internacional-contra-a-exploracao-sexual-e-o-traffic-de-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SAÚDE, Centro estadual de vigilância. **Violência sexual.** Disponível em: <https://cevs.rs.gov.br/violencia-sexual>. Acesso em: 06 mar. 2024

SCUSSEL, Barbara Diesel. **O Débito Conjugal Pode Ser Fator Determinante Para a Violência Sexual? Passos Iniciais Para a Desconstrução De um "Mito Jurídico machista.** Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83901/o-debito-conjugal-pode-ser-fator-determinante-para-a-violencia-sexual-passos-iniciais-para-a-desconstrucao-de-um-mito-juridico-machista>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FEDERAL, Senado. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Publicado em: 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-sus/dados-gerais>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SERENA, Gabriela Kreuzsch; JAQUES, Gabriella Covre. **Aspectos jurídicos e sociais da violência patrimonial contra a mulher e o entendimento dos tribunais**. Publicado em: 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360950/aspectos-juridicos-e-sociais-da-violencia-patrimonial-contr-a-mulher>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SERGIPE. Tribunal de justiça. **Coordenadoria da Mulher. Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em 05 mar. 2024.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres**. Publicado em: 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt#>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero**. Ex aequo, n° 31, p. 105-121, 2015.

STF. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**. Publicado em: 06 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

STJ. **Súmula n. 600**. Publicada em 22 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

STJ. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Publicado em 29/01/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 19 nov. 2023.

TAVASSI, Ana Paula, *et al.* **Os direitos das mulheres no Brasil**. IS.1.], 4 de maio 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TONELLA, Livia Helena, Valdelucia M. B. Belchior. **Estupro marital: um crime silencioso**. Publicado em: 01 dez. 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/estupro-marital-um-crime-silencioso/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

VELASCO, Clara. *et al.* **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** Publicado em: 08 mar. 2023. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2023.

WALKER, Lenore. **The battered woman.** New York: Harper and How, 1979.